



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.001363/2003-68
<b>Recurso n°</b>	133.763 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.178
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	LAURA FERREIRA BELCHIOR
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na hipótese dos autos, foi oportunizado ao contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, demonstrar a veracidade das informações por ele prestadas em sua Declaração do ITR/99, sendo que o mesmo não o fez, tempestivamente, apenas juntando à Impugnação apresentada, sua resposta à Intimação prévia promovida pelo Fisco.

**ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA**

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

Esta averbação reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial porque as áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada podem ser exploradas, mediante autorização do órgão ambiental competente, inclusive mediante Projetos de Manejo Sustentado.

Quanto às áreas de preservação permanente, as mesmas devem estar comprovadas seja por meio de laudo técnico emitido nos termos da lei, seja através

de declaração do órgão competente (IBAMA), em  
obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 47/48, que descreve de maneira objetiva e clara os fatos ocorridos, passando à sua transcrição:

*“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 23/10/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 86.029,32, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 30/09/2003, em relação ao imóvel rural denominado “Glebas 1 e 4” (NIRF 2.492.001-0), com 1.137,4 ha, localizado no município de Mimoso de Goiás - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 14/15), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 28/05/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN); 3º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, constando a quantidade de animais existente durante 1998.*

*Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu “glosar” integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (420,4 ha), como de utilização limitada (313,7 ha), como ocupadas com benfeitorias (6,2 ha) e como utilizadas para pastagens (390,0 ha), além de rejeitar o VTN Declarado, que entendeu subavaliado, de R\$ 57.500,00, arbitrando o valor de R\$ 409.464,00, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT para o município de Mimoso de Goiás - GO.*

*Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03, respectivamente.*

*EMMA*

### **Da Impugnação**

Cientificada do lançamento em 21/11/2003 (fls. 16), a interessada, por meio de seu filho, protocolizou em 18/12/2003, fls. 22, a impugnação de fls. 21, apoiada pelos documentos de fls. 22/23, 24/25, 26, 27/34 e 35/42. Em síntese, alega e solicita que:

- foi feita uma justificativa ao fiscal da não apresentação do solicitado e ficou combinado com ele que havia necessidade de um tempo para providenciar a documentação;
- com os documentos da averbação da reserva permanente na mão, apresentou ao fiscal mas o mesmo alegou que não adiantava mais pois o correto era ter feito a averbação dos imóveis no ano, que agora está sendo investigado;
- o levantamento das glebas comprovou o que sempre foi alegado (doc. anexo) e devido a sua topografia (só montanhas) foi considerada como área de reserva permanente e como tal, foi registrada em cartório (docs. anexos);
- pelo exposto, solicita a impugnação do auto de infração, uma vez tendo registrado a área de reserva permanente, o imposto não pode incidir sobre a mesma."

### **DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 20 de abril de 2005, os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, conheceram da Impugnação e julgaram procedente o lançamento contestado, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 13.608 (fls. 45 a 50), assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.*

*Lançamento Procedente."*

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 12/07/2005 (AR à fl. 57), Laura Ferreira Belchior, por procuradores regularmente constituídos (instrumento à fl. 69), protocolizou, em 10/08/2005, tempestivamente, o Recurso de fls. 59 a 68, argumentando, em síntese, que:

1. A Intimação para apresentação de documentos à fiscalização foi entregue em endereço errado (fl. 11), sendo lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08.

*EWMA*

2. Notificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que a propriedade era fruto de divisão de herança de seu falecido marido e que a mesma fora dividida entre os filhos, ficando para ela apenas as áreas de montanhas, tidas por inaproveitáveis nos termos da lei, sendo os Lotes 01 (área de 1.040,6 ha) e 04 (área de 96,8 ha).
3. Informou, ainda, que a DITR/99 fora preenchida com erro pelo contador, que informara a ocorrência de benfeitorias que não existem, bem como a existência de pastagens naturais, quando, na verdade, toda a área do imóvel era qualificada como de preservação permanente, sendo que, por três meses do ano, era utilizada para pastoreio do gado dos filhos, aproveitando-se a rebrota do mato nativo.
4. Alegou, por fim, que seu filho e procurador estava comprando do Estado de Goiás área de terra confrontante com o imóvel, pelo valor de CR\$ 3,00, sendo indevida a majoração do valor do imóvel feita pela Fiscalização.
5. Juntou os documentos de fls. 35 a 42.
6. Entretanto, independentemente dos documentos juntados e dos argumentos apresentados, o lançamento foi mantido pela instância de julgamento *a quo*. Estes são os fatos.
7. **PRELIMINARES:** (a) inicialmente, cabe considerar que à Recorrente não foi oferecida a possibilidade de ampla defesa, prevista constitucionalmente. Não foi oportunizado à Interessada a apresentação de documentos antes do lançamento, sendo descabido afirmar que a mesma teria sido intimada, pois é patente que o endereço do AR de fl. 11 estava errado, tanto que, poucos meses após, foi emitida intimação correta, através do AR de fl. 16. Do mesmo modo, não foi exigido, antes do lançamento, a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, assim como não foi verificada a efetiva existência da área declarada como tal, através de diligência no imóvel fiscalizado, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93; (b) A falta do cumprimento de uma obrigação acessória não especificada em lei não pode, de per si, servir de embasamento ao lançamento fiscal, especialmente quando o contribuinte alega a existência da área considerada isenta pela legislação tributária. Na dúvida, deveria ter sido determinada diligência fiscal na propriedade. É isso que significa adequação entre os meios e os fins para o atendimento do interesse público, conforme previsto no inciso VI, do Parágrafo Único, do art. 2º da Lei nº 9.784/99; (c) Lançar o imposto sem a oportunidade de defesa prévia e sem as necessárias diligências periciais para aferir a realidade material do fato gerador representa cerceamento do direito de defesa,

*EMLA*

devendo o lançamento ser anulado, para que outro seja feito, devidamente instruído com os elementos necessários que a lei exige.

8. **NO MÉRITO.** O lançamento fiscal incide sobre: (a) a não apresentação da averbação da reserva legal da propriedade antes da ocorrência do fato gerador; (b) a não comprovação do valor da terra nua declarado; e (c) inexistência de benfeitorias e pastagens declaradas.
9. Cabe considerar que a imposição tributária deve refletir a realidade material do fato gerador da obrigação, devendo a Administração reconhecer, a qualquer tempo, a existência de provas que demonstrem esta realidade.
10. Neste sentido, correto o entendimento do julgador “a quo” que acatou a informação de que não existem benfeitorias, como de fato ocorre.
11. No que tange às pastagens naturais declaradas, elas na verdade existem, mas se encontram inseridas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo utilizadas apenas nos períodos de rebrota. Em assim sendo, devem ser consideradas como áreas isentas, pois de preservação permanente.
12. Entretanto, a desconsideração das áreas de reserva legal e de preservação permanente efetivamente comprovadas não deve prevalecer, seja em razão de sua existência real, seja pelo fato de que inexistia previsão legal para a revisão da DITR/99 com fundamento em sua comprovação intempestiva.
13. A questão fundamental diz respeito ao princípio da legalidade. O CTN exige a existência de “lei”, tanto para a definição do fato gerador, como para a cominação de penalidade por infração a seus dispositivos.
14. Como a exigência de averbação prévia das áreas de reserva legal não compõe o fato gerador do ITR/99, previsto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, nem a formação da base de cálculo tributável, prevista no art. 10, II, da mesma Lei, não pode ser realizado lançamento suplementar pelo descumprimento dessa obrigação.
15. Da mesma forma, não existe lei prevendo a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, ou seja, a imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação ambiental de averbar a área de reserva legal no CRI de jurisdição do imóvel.
16. O Acórdão recorrido faz referência ao Código Florestal. Contudo, quando a Lei nº 9.393/96 a ele se refere, visa,

*EWL*

apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo, e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária.

17. A averbação de tal área no Registro de Imóveis é exigência legal da lei florestal, cabendo penalidade do fiscal ambiental, se não realizada, mas não consta como exigência da lei tributária, não podendo o legislador infraconstitucional fazê-la, se a lei não a fez. Neste sentido, a exigência contida no § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/2002, além de posterior ao fato gerador em análise, é ilegal, pois contém exigência que a lei não fez em seu texto.
18. Este o entendimento do E. Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nº 302-34.600, nº 302-34.596 e nº 302-35.749, cujas ementas se transcreve.
19. A Recorrente demonstrou a existência da área de cobertura vegetal, quando da impugnação, pela apresentação de memorial descritivo devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA/GO.
20. Também não é verdadeira a alegação do Acórdão recorrido de que tal obrigação constava do forma expressa na IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, conforme pode ser verificado pelo próprio texto da norma, pois a contribuinte requereu o ato declaratório junto ao IBAMA aos 07/08/2003, sendo que a lavratura do Auto de Infração foi realizada aos 23/10/2003. Ou seja, quando da ocorrência do fato gerador do lançamento suplementar, já se encontrava sanada a exigência da obrigação acessória.
21. Portanto, deve ser anulado o lançamento de ofício, no que tange à glosa da reserva legal, mantendo-se os 1.137,4 hectares declarados como tal, conforme documentos acostados à impugnação e em conformidade com a averbação do Cartório de Registro de Imóveis.
22. Requer, finalizando: (a) a declaração de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, conforme preliminares argüidas; (b) se este não for o entendimento, a anulação do lançamento, por falta de embasamento legal.

#### **DA GARANTIA PRESTADA**

O Contribuinte arrolou bens como garantia de instância (fl.70), sendo que a Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO tomou as medidas pertinentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Ofício de Notas da Comarca de Mimoso de Goiás – GO.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 79).

*EMULA*

Em sessão realizada aos 24/08/2006, o processo foi distribuído, na forma regimental, a esta Conselheira, numerado até a folha 80 (última).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emília Adelino", written in a cursive style.

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Glebas 1 e 4”, localizado no município de Mimoso de Goiás/GO, com área total de 1.137, 4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.492.001-0.

De plano, esclareço que, embora os procuradores da Contribuinte tenham afirmado, na peça recursal, que a Intimação emitida pela DRF em Anápolis/GO (fls. 12 e 13) tenha sido entregue em endereço errado, este foi o endereço para entrega de correspondência indicado pela Interessada na DITR/99, conforme se verifica à folha 09, sendo que a intimação nele foi recebida em 28/05/2003, pela Sra. Valdirene F., sem qualquer ressalva.

Quanto à Intimação de fl. 16, enviada para outro endereço, o mesmo indicado no Auto de Infração, não consta dos autos a razão desta alteração.

Entretanto, este fato em nada influenciou no andamento do processo, uma vez que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, assim sendo recebida, conforme se verifica à fl. 21.

Ademais, instruindo a Impugnação protocolizada pelo filho da Interessada (fl. 21), consta cópia da primeira intimação enviada, com a ressalva de que a mesma foi recebida em 10/06/2003 (fls. 22 e 23), bem como a própria manifestação da Contribuinte, também datada de 10/06/2003 (fls. 24 e 25), ou seja, bem antes da lavratura do Auto de Infração, o qual foi postado em 19/11/2003 (fl. 26), com aviso de recebimento (AR) datado de 21/11/2003 (fl. 16).

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, pois a mesma se manifestou sobre a Intimação que lhe fora enviada, mais de quatro meses antes da lavratura do Auto combatido, sem contudo, aparentemente, a SRF ter tido conhecimento desta manifestação.

Nesta manifestação, a Interessada aduziu, em síntese, que:

- A Fazenda CADOZ tinha, originalmente, mais de 5000 hectares, e ela e seu marido fizeram doações em vida para seus filhos, com ela ficando apenas as Glebas n.ºs. 1 e 4, que não foram objeto de doação pois são montanhas altas de difícil acesso (apenas a cavalo), composta de campos com pastagens nativas (capim de campo) apenas em pequena parte (no chato da serra) e muitas grotas inacessíveis com vegetação nativa (mato).

*EMC*

- São terras que nunca foram mecanizadas e nem trabalhadas, sendo usadas apenas durante três meses no ano, quando existe a brota do capim e o gado pode pastar.
- Seu filho está comprando do Estado de Goiás uma parte de terras devolutas confrontante com a Gleba 1 e irá pagar CR\$ 3,00 o hectare (ver Tabela anexa)<sup>1</sup>.
- É viúva, tem 75 anos de idade, recebe 01 salário mínimo por mês de aposentadoria e não tem condições financeiras para pagar engenheiro agrônomo ou florestal, com ART no CREA, para fazer laudo da área de preservação permanente e registrá-la em cartório. Também não tem condições para pagar avaliador de imóvel para apresentar documento, como solicitado na Intimação.
- Falou com seus filhos que vão se cotizar para tentar cobrir esses custos, mas para tal é necessário que lhe seja dado o prazo de aproximadamente três meses. Coloca, ainda, seu filho à disposição para mostrar o imóvel em questão, para que se verifique in loco a veracidade da declaração.
- Não existe nenhuma benfeitoria nos imóveis Gleba 1 e 4.
- Não é proprietária de nenhuma cabeça de gado, nem agora, nem quando da declaração do ITR.
- Nada entende sobre aquela declaração, nem seus filhos. Assim, a mesma foi feita por contador, sendo que seus filhos pagaram o valor devido.
- Contudo, hoje sabe que toda a área teria de ser considerada como de reserva permanente, pois trata-se, apenas, de montanhas.

Repiso que, aparentemente, esta manifestação não foi encaminhada à Receita Federal, o que apenas foi feito após a lavratura do Auto de Infração, pois instruiu a Impugnação apresentada, datada de 17/12/2003 e protocolizada em 18/12/2003.

Em assim sendo, foi dada à Contribuinte a oportunidade de comprovar os dados constantes de sua Declaração de ITR/99, o que não se concretizou oportunamente.

Quantos aos argumentos de que não foi exigida da Recorrente, antes do lançamento, a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, assim como de que não foi verificado, *in loco*, a efetiva existência da área declarada como tal, considero estas matérias "de mérito", razão pela qual serão oportunamente analisadas.

O mesmo ocorre em relação à alegação de que "*a falta de cumprimento de uma obrigação acessória não especificada em lei não pode, de per si, servir de embasamento ao lançamento fiscal*".

*EWCA*

<sup>1</sup> Referida Tabela não consta dos autos.

Pelo exposto, REJEITO AS PELIMINARES ARGÜIDAS.

Passemos, em seqüência, à análise do próprio mérito da lide.

O Auto de Infração lavrado decorreu da glosa total das áreas declaradas pela Contribuinte como sendo de Preservação Permanente (420,4 hectares), de Reserva Legal 313,7 hectares), Ocupadas com Benfeitorias (6,2 hectares) e Utilizadas com Pastagens (390,0 hectares). Também não foram acolhidos o Valor Total do Imóvel (R\$ 117.500,00), o Valor das Benfeitorias (R\$ 30.000,00), o Valor das Pastagens (R\$ 30.000,00) e o Valor da Terra Nua (R\$ 20.383,75), declarados pela Contribuinte em sua DITR/99.

Estas áreas e valores foram glosados pelo Fisco pelo fato de não ter sido apresentada, a tempo, a documentação comprobatória, conforme já exposto.

Na “manifestação” da Interessada (fls. 24/25), que instruiu a Impugnação, a mesma informou que não existem benfeitorias no imóvel, bem como que não é proprietária (nem agora –10/06/2003, nem quando da apresentação da DITR/99) de qualquer cabeça de gado.

Destarte, a glosa das áreas Ocupadas com Benfeitorias e Utilizadas como Pastagens está perfeitamente fundamentada, com base na confissão da própria Contribuinte.

Entende a mesma, contudo, que a área total do imóvel é de “reserva permanente”, pois trata-se, apenas, de montanhas.

Também defende o valor de CR\$ 3,00 por hectare, alegando que este é o preço pelo qual seu filho está comprando do Estado de Goiás uma parte de terras devolutas (conforme Tabela anexada, que, como dito, não consta dos autos).

A Impugnação, por outro lado, foi instruída com os documentos de fls. 35 a 42, especificamente:

- Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 07/08/2003 entre a firma Laura Ferreira Belchior e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, referente a uma área de 1.040,6 hectares que *“fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais. (...) Compromete-se, ainda, o proprietário, a efetuar a averbação do referido Termo e do Mapa da Propriedade, com a área reservada, no Cartório de Registro de Imóveis...”*. (fl. 35)
- Memorial Descritivo que embasou referido Termo. (fl. 36)
- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Notas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto, da Comarca de Padre Bernardo/GO, na qual consta a averbação da área de Reserva Legal de 1.040,6 hectares, datada de 29/09/2003. (fl. 37)



- Planta da área em questão, datada de agosto de 2003. (fl. 38)
- Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 07/08/2003 entre a firma Laura Ferreira Belchior e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, referente a uma área de 96,8 hectares que *“fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais. (...) Compromete-se, ainda, o proprietário, a efetuar a averbação do referido Termo e do Mapa da Propriedade, com a área reservada, no Cartório de Registro de Imóveis...”*. (fl. 35) Memorial Descritivo que embasou referido Termo. (fl. 40)
- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Notas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto, da Comarca de Padre Bernardo/GO, na qual consta a averbação da área de Reserva Legal de 96,8 hectares, datada de 29/09/2003. (fl. 41)
- Planta da área em questão, datada de agosto de 2003. (fl. 42)

NOTA: Todos os grifos são da Relatora.

No recurso interposto, os procuradores da Recorrente alegam, basicamente, que: (a) a Administração deve reconhecer, a qualquer tempo, as provas que demonstrem a existência da Reserva Legal; (b) devem ser reconhecidas as áreas de Preservação Permanente, uma vez isentas; (c) a averbação prévia das áreas de Reserva Legal não está prevista em lei, razão pela qual não pode ser realizado lançamento suplementar pelo descumprimento desta obrigação acessória; (d) também não existe lei prevendo a revisão de ofício do lançamento, com imposição de penalidade, pelo descumprimento da obrigação ambiental de averbação; (e) a obrigação acessória não é elemento condicionante da não tributação dessas áreas, pois esta é exigência legal da lei florestal, cabendo penalidade do fiscal ambiental, se não realizada, e apenas isso; (f) na impugnação, foi provada a existência da área de cobertura vegetal, pela apresentação do Memorial Descritivo, razão pela qual está demonstrado que as mesmas já existiam em 1999, pois não se constroem serras e matas em três anos; (g) a Contribuinte requereu o Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA aos 07/08/2003, antes da lavratura do Auto de Infração, não podendo ser atingida pelo disposto no art. 10, § 4º, III, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Conclui, assim, que não subsiste a acusação fiscal quanto a não averbação da área de Reserva Legal, pois mesmo a sua averbação extemporânea não justifica a exigência de ITR, de acordo com o entendimento amplamente expresso na jurisprudência da matéria.

Defende que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel, por ocasião do fato gerador (01/01/99). Acrescenta, ademais, que a remissão ao Código Florestal, naquele dispositivo, visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo, e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária.

*EMILIA*

Assinala que a autoridade administrativa deve observar o princípio da estrita legalidade, razão pela qual não deve subsistir a exigência fiscal.

Expostos os argumentos de defesa, passo à análise das provas trazidas aos autos pela Autuada.

No caso, tanto em relação à Gleba 1, quanto em relação à Gleba 4, todos os documentos juntados aos autos demonstram que as providências tomadas pela Contribuinte em relação às áreas declaradas como de Reserva Legal datam de quase quatro anos após o fato gerador do ITR/99. Este fato gerador ocorreu em 01/01/1999 e tanto os Termos de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal (fls. 35 e 39), quanto os Memoriais Descritivos (fls. 36 e 40) e, ainda, as respectivas averbações (fls. 37 e 41) foram providenciados em agosto/setembro de 2003.

Também não consta dos autos qualquer Laudo Técnico de Avaliação, nem mesmo o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA.

Em relação à averbação da Reserva Legal, tão combatida pelas D. Procuradores da ora Recorrente, os argumentos trazidos não afastam as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16. ....

§ 1º. ....

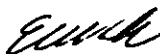
§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

(...)”.



Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal/utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (destaquei)

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, como condição para que seja excluída da tributação, está expressamente prevista na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente, seja ela decorrente de lei ambiental ou de lei tributária, em especial porque a própria lei (Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65) assim o determinou.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Quanto aos Acórdãos trazidos ao processo pela Contribuinte, os mesmos se referem a processos específicos, com características próprias, não tendo o condão, nesta instância de julgamento, de terem efeitos vinculantes.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora